



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000115/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.979 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICTÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE SEGURADOS EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento uma vez não comprovado o recolhimento das importâncias apuradas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos

fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a multa seja recalculada, aplicando-se o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-24.129/2010, às e-fls. 354/357, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração e não repassadas em épocas próprias, em relação a competência 12/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 134/137 e demais documentos que instruem o processo.

Conforme depreende do Relatório Fiscal o presente crédito tributário é oriundo de descumprimento da obrigação principal de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Sendo só valores lançados referentes a contribuições descontadas de empregados do estabelecimento de CNPJ nº 92.715.812/0813-87 quando da remuneração do 13º salário do ano de 2006.

As contribuições sociais lançadas foram levantadas com base nos descontos consignados na folha de pagamento do sujeito passivo e em sua contabilidade. O AFRB informa que o sujeito passivo não declarou os valores descontados de segurados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 361/363, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, **repisa** as razões da impugnação, alegando que todos os valores lançados foram corretamente recolhidos dentro do prazo. O que ocorreu simplesmente, foi a falta de declaração em GFIP em razão de problemas operacionais, as declarações em meio magnético, prestadas através do programa SEFIP, deixaram de ser entregues.

Esclarece que tais falhas foram sanadas com o envio dos arquivos, o que pretende comprovar através dos documentos que acostados.

Afirma que, especificamente quanto às divergências de Folha de Pagamento com relação ao CNPJ 92.715.812/0813-87, se devem ao fato de que no momento da recomposição da folha de pagamento foram apresentadas as informações no CNPJ em que os empregados estavam alocados naquele momento, e não no da competência do recolhimento.

Pugna pela aplicação da multa nos termos trazido pela Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéficas ao contribuinte.

Requer a produção de prova pericial, caso os documentos não sejam suficientes para demonstrar estes fatos.

Alfim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

A recorrente requer a produção de prova pericial, caso os documentos não sejam suficientes para demonstrar estes fatos.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de prova, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Além de a recorrente não atender os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despidendo a produção de prova pericial.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Lei 9.784/99 Art. 38.

[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância.

Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Desta forma, não considero pertinente o pedido de Diligência/Perícia pois todos os elementos de prova acostados aos autos já foram analisados no transcurso do Processo administrativo-tributário.

Portanto, não merece acolhimento o pleito do contribuinte.

MÉRITO

A contribuinte alega que todos os valores lançados foram corretamente recolhidos dentro do prazo. O que ocorreu simplesmente, foi a falta de declaração em GFIP em razão de problemas operacionais, as declarações em meio magnético, prestadas através do programa SEFIP, deixaram de ser entregues.

Esclarece que tais falhas foram sanadas com o envio dos arquivos, o que pretende comprovar através dos documentos que acostados.

Afirma que, especificamente quanto às divergências de Folha de Pagamento com relação ao CNPJ 92.715.812/0813-87, se devem ao fato de que no momento da recomposição da folha de pagamento foram apresentadas as informações no CNPJ em que os empregados estavam alocados naquele momento, e não no da competência do recolhimento.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigação principal, os argumentos da recorrente, especialmente de correção da falta, estão ligados basicamente à procedência das obrigações acessórias.

Ademais, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênua para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

O contribuinte anexa GFIPS entregues em 22/02/2008 de diversos estabelecimentos, menos do estabelecimento objeto deste lançamento.

Em consulta aos sistemas informatizados da Seguridade Social, constata-se que não há GFIP entregue para a competência 13/2006 relativa ao estabelecimento 92.715.812/0813-87.

O contribuinte alega ter efetuado os recolhimentos ora lançados, dentro dos prazos, sem, no entanto, anexar qualquer comprovante de recolhimento.

Em consulta ao conta-corrente deste contribuinte, verifiquei que não houve nenhum recolhimento para o estabelecimento de CNPJ nº 92.715.812/0813-87 na competência 13/2006. Assim a alegação da impugnante não pode ser aceita.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da volumosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

DA MULTA

Pugna pela aplicação da multa nos termos trazido pela Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéficas ao contribuinte.

Enfrentada as questões acima, apenas faço um pequeno reparo na decisão de piso, determinando por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário nacional, o recálculo da multa aplicada, tomando-se em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB nº 971, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Trata-se da orientação mais recente deste Conselho, a qual me curvo, sobretudo após a edição da Súmula CARF nº 119, e que, inclusive, foi inspirada nos dispositivos citados acima. É de se ver:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante o exposto, voto no sentido de determinar por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário nacional, o recálculo da multa aplicada, tomando-se em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

Processo nº 12269.000115/2008-06
Acórdão n.º **2401-005.979**

S2-C4T1
Fl. 8

CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o pedido de perícia/diligência e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que a multa seja recalculada, aplicando-se o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira